



VOTO

PROCESSO: 00065.520351/2017-34

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auto de Infração: 000665/2017

Data da Infração: 07/04/2016

Data da Lavratura do AI: 18/04/2017

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitens 12.2 e 12.3; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Infração: *Deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida (ocorrência anterior a 15/06/2016).*

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

1.1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)**, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo Sancionatório 00065.520351/2017-34, originado do Auto de Infração - AI nº. 000665/2017, lavrado em 18 de abril de 2017 pela conduta capitulada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitens 12.2 e 12.3 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, assim descrita:

Em inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto de Araçatuba/SP (SBAU), período de 07 a 08/04/2016, verificou-se que nas instalações utilizadas como SCI a ausência de sistema de comunicação e alarme operacional.

1.1.2. Ainda, de acordo com o AI, foram identificados os seguintes elementos faltantes ou deficientes que caracterizaram a infração e a lavratura do Auto de Infração:

Elemento faltante ou deficiente: Linha direta SCI - TWR - Situação do Elemento: Inexistente - Subitem do item 12 da Res. nº 279/2013: 12.2.1.3

Elemento faltante ou deficiente: Linha telefônica comum - Situação do Elemento: Inexistente - Subitem do item 12 da Res. nº 279/2013: 12.2.1.4

Elemento faltante ou deficiente: Sistema de alarme - Situação do Elemento: inexistente - Subitem do item 12 da Res. nº 279/2013: 12.3

1.2. **Histórico**

1.2.1. Devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 17/05/2017, como comprova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 0717690), o autuado protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 30/05/2017 (Protocolo 00065.529932/2017-31 - SEI 0723927).

1.3. Em 09/05/2018 a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária -

AIM/GNAD/SIA proferiu decisão (SEI 1791758) em primeira instância, suportada pelos argumentos expostos na Análise de Primeira Instância (SEI 1791714), pela aplicação de sanção no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo arbitrado o valor mínimo previsto para a hipótese de infração ao item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, considerando a existência de circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, § 1º, incisos I e III da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da mesma Resolução.

1.4. Após ser regularmente notificada da DC1, em 17/05/2018, conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 1893898, o interessado apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 23/05/2018 (SEI 1852444).

1.5. Em Certidão ASJIN (SEI 2122470), datada de 15/08/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

1.6. Em 27/02/2020 foi realizada a 506ª Sessão de Julgamento da ASJIN na qual, conforme o voto do relator originário vislumbrou-se a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008 - “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” - e que havia sido anteriormente considerada quando da decisão em primeira instância, decidiu-se, por unanimidade, pela notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção anteriormente aplicada para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, pudesse se manifestar.

1.7. Regularmente notificado (Ofício nº 1990/2020/ASJIN-ANAC - SEI 4128580) em 16/03/2020 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 4180041, o interessado protocolou em 27/03/2020 (Recibo SEI 4189996) sua tempestiva manifestação (SEI 4189995).

1.8. Vieram os autos conclusos para análise e Voto.

1.9. **É o breve relato.**

2. VOTO

2.1. Preliminares

2.1.1. Inicialmente, importa ressaltar que em razão da remoção do servidor para a qual o presente processo foi originalmente distribuído para exercício de suas atividades em outra área e, considerando o entendimento de que preventa a competência do relator e do órgão julgador para os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, na superveniente aposentadoria ou transferência (remoção) do relator originário, como no caso, a prevenção será do órgão julgador, foram distribuídos os presentes autos ao Presidente da Turma Recursal para relatoria e voto.

2.1.2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado.

2.1.3. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.1.4. Preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.1.5. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. Da fundamentação e materialidade infracional

2.2.1. O interessado foi autuado por *Deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida*, infração capitulada na Lei nº 7.565/86,

artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitens 12.2 e 12.3 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 conforme excertos a seguir:

Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565/1986)

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

.....
Anexo à Resolução ANAC 279/2013

1. ESCOPO

[...]

1.2 Os critérios regulatórios estabelecidos neste Anexo são de observância obrigatória para os operadores de aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público.

[...]

12 SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E ALARME

12.1 GENERALIDADES

12.1.1 O operador de aeródromo deve garantir que as atividades do SESCINC sejam suportadas por eficientes sistemas de comunicação e alarme que garantam a inteligibilidade na transmissão de mensagens, em especial quando do atendimento às emergências.

12.1.2 O sistema de alarme deve ser dimensionado para que o sinal sonoro seja perfeitamente audível em quaisquer pontos da SCI ou do PACI, garantindo a pronta resposta das equipes de serviço do SESCINC.

12.1.3 O operador de aeródromo é responsável pelo provimento e operacionalidade dos sistemas de comunicação e alarme no SESCINC.

12.2 SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

(...)

12.2.1.3 Linha telefônica em linha exclusiva e direta entre o controle de tráfego aéreo (TWR ou outro órgão que atue como controle de tráfego aéreo local) e a SCI.

12.2.1.4 Linha telefônica comum.

(...)

12.3 SISTEMAS DE ALARME

12.3.1 Os sistemas de alarme devem ser dos seguintes tipos:

a. Sonoros, podendo ser utilizados todos os tipos de sirenes; ou

b. Luminosos, desde que vinculados a alarmes sonoros.

12.3.2 Os sistemas de alarme sonoros devem ser instalados, também, nos locais da SCI ou PACI que tenham atenuação acústica.

2.2.2. Com efeito, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece os valores de multa a serem aplicados quando da ocorrência do fato infracional, a saber:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional 20.000 35.000 50.000

2.2.3. Desta forma, de se entender que o operador de aeródromo tem o dever de prover os sistemas de comunicação e alarme, previstos na norma. O operador deve garantir, assim, que as atividades do SESCINC - Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis - sejam suportadas por eficientes sistemas, incorrendo em infração em caso de ausência ou inoperância destes, o que vem a ser o caso conforme apontado pela fiscalização da ANAC. Configurada, portanto a materialidade infracional.

2.3. Argumentos recursais

2.3.1. Todos os argumentos apresentados pelo interessado anteriormente foram devidamente analisados, enfrentados e refutados tanto pelo competente setor de primeira instância quanto pelo analista originário do presente processo, com os quais corroboro integralmente. Assim, torno parte integrante deste Voto os fundamentos utilizados para afastamento das alegações em defesa do interessado constantes da Análise de Primeira Instância (SEI 1791714) que foi seguida, na íntegra, pelo Decisor de Primeira Instância (SEI 1791758) e do VOTO CJIN 3829704 proferido pelo competente analista, com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

2.3.2. Em sua mais recente manifestação, após ser notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, o interessado insiste em defender a improcedência da multa repisando a alegação de que na época informou que devido a Seção Contra Incêndio existente estar oferecendo risco aos bombeiros e equipamentos, em razão de problemas estruturais, a edificação foi desativada e a SCI estava operando temporariamente na edificação destinada ao Administrador do Aeroporto contando com comunicação via rádio.

2.3.3. Ocorre que tal alegação foi refutada em primeira instância deixando claro o entendimento do setor técnico conforme o excerto: "*Observa-se todavia que a infração descrita no AI nº 665/2017 está relacionada com a operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), ou seja, os requisitos de Comunicação e Alarme que a Seção deva ter, independentemente da localidade que esta esteja funcionando*". Assim, entende-se que tal alegação não deve prosperar. Restou claro da análise dos autos que os normativos da ANAC impunham requisitos para o regular funcionamento das atividades do SESCINC e que tais requisitos, no momento da inspeção, não eram integralmente atendidos de forma que restou comprovado que o interessado incorreu na infração imputada.

2.3.4. Insurge-se ainda o interessado contra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância alegando incoerência já que a ANAC declarou não haver circunstâncias agravantes. Vejamos.

2.3.5. Analisando os termos da Lei nº 9.784, de 1999 é possível observar que não há vedação à *reformatio in pejus*, no que se refere aos RECURSOS. Tal vedação somente se aplica aos pedidos de revisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

2.3.6. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJe 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, **não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.**

(destacamos)

2.3.7. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há tempos defende essa prática ao ensinar: “*A reformatio in pejus não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora de órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública*”.

2.3.8. Já quanto a alegada "incoerência", parece se tratar de mero equívoco na interpretação pelo interessado do que traz a decisão questionada. Em momento algum se fala em impossibilidade de majoração do valor da multa, muito pelo contrário. O que o VOTO CJIN 3829704 traz é a incoerência das circunstâncias agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Entretanto, fica claro que existe a possibilidade de reforma da sanção aplicada em primeira instância, no caso, pelo afastamento de circunstâncias atenuantes anteriormente consideradas quando da decisão em primeira instância, cuja correção ou não será posteriormente avaliada quando da análise da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo.

2.3.9. Acerca da alteração da tabela II do Anexo III de Res. 25 e da alegada imposição de penalidade baseada em valores já revogados, resta necessário esclarecer que o ato é regido pela norma da época em que ocorreu - *Tempus regit actum*.

2.3.10. Ademais, há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

2.3.11. Portanto, afasto os argumentos recursais e considero presente a materialidade infracional, constatando que o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem 12.2 e 12.3 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, no momento em que deixou de *disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida*.

2.4. Da Dosimetria da Sanção

2.4.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem 12.2 e 12.3 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

2.4.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a Resolução ANAC nº 25/2008, em seu item 23, do Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) previa para a infração em comento multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e no patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Note-se, ainda, que o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08, 2008, norma vigente à época dos fatos previa que *A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25*.

2.4.3. **Circunstâncias Atenuantes** - Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstâncias atenuantes e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.4.4. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução 25/2008, vigente à época, a decisão em primeira instância identificou a possibilidade de aplicação por entender que o ente regulado confirma, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contesta sua desconformidade com a norma. Entretanto, considero a aplicação equivocada com base nos fundamentos

que exponho a seguir.

2.4.5. Para o reconhecimento de tal circunstância atenuante - “o reconhecimento da prática da infração” - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

2.4.6. Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

2.4.7. In casu, o que se verifica é que desde o início em sua primeira defesa o interessado insiste na tese de que não procede a infração imputada e, mais ainda, de que o fato não é infração punível com aplicação de sanção. Depois, em recurso, reage de forma ainda mais contundente contra a sanção aplicada afirmando que o auto de infração está pautado em situação que na realidade não procede e que não há justificativa para "manutenção da penalidade absurda imposta", requerendo ao final a anulação da decisão que aplicou a penalidade de multa. Em sua última manifestação volta a alegar a inconsistência da multa e expressa: "não havendo o descumprimento da Resolução ANAC nº 279/13, tão pouco a conduta indicada na penalidade" (sic). Dessa forma, entendo não haver compatibilidade com a circunstância atenuante relacionada ao reconhecimento da prática, devendo ser afastada a sua incidência.

2.4.8. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

2.4.9. Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.4.10. Verifica-se ainda que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

2.4.11. Acerca da aplicabilidade de tal circunstância atenuante é entendimento do colegiado da

ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Tal entendimento foi ratificado por ocasião da edição da Resolução nº 472, de 2018, no §6º, do artigo 36, isto é, “§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.”

2.4.12. Nesse caso sob análise, a DC1 (SEI 1791758) foi prolatada em 09/05/2018 considerando a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento em 07/04/2016. Ou seja, deve ser verificada a ocorrência de infrações no período entre 07/04/2015 e 07/04/2016 com trânsito em julgado antes de 09/05/2018.

2.4.13. Ocorre que, na ocasião do arbitramento da sanção, observa-se a ocorrência de multas aplicadas em definitivo ao autuado cujos atos infracionais ocorreram no período anteriormente citado (entre 07/04/2015 e 07/04/2016) conforme se observa do Extrato SIGEC SEI 5272906 ora anexado aos autos. Por exemplo os créditos nº 661.177/17-0, cujo **trânsito em julgado** ocorrera em 10/10/2017; 658.038/16-6 com trânsito em julgado em 06/12/2016 e 658.037/16-8 também encerrado em 06/12/2016.

2.4.14. Desse modo, o autuado não fazia jus à atenuante considerada pela DC1, devendo tal decisão ser reformada.

2.4.15. **Circunstâncias agravantes** - Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.4.16. **Assim, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes o valor da multa aplicada deverá corresponder ao patamar intermediário, qual seja, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

2.4.17. Nesse sentido, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.4.18. Considerando que o interessado foi devidamente notificado da possibilidade de agravamento da sanção anteriormente aplicada e que lhe foi oportunizado o prazo para que se manifestasse acerca de tal fato, o que foi devidamente cumprido conforme comprovado nos autos (SEI 4128580, 4180041 e 4189995) profiro a seguir o meu VOTO.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por *deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitens 12.2 e 12.3; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000665/2017.

3.2. É como VOTO.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 00:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5265721** e o código CRC **58822C71**.

SEI nº 5265721



VOTO

PROCESSO: 00065.520351/2017-34

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (5265721), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - DAESP**, por *deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitens 12.2 e 12.3; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000665/2017.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5279770** e o código CRC **16630E95**.

SEI nº 5279770



VOTO

PROCESSO: 00065.520351/2017-34

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (5265721), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por *deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitens 12.2 e 12.3; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000665/2017.

BRUNO KRUCHAK BARROS¹
SIAPE 1629380

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280121** e o código CRC **5FE35208**.

SEI nº 5280121



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

516ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Processo SEI (NUP): 00065.520351/2017-34

Auto de Infração: 000665/2017

Processo(s) SIGEC: 664.102/18-4

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal e Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador ASJIN
- Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 – Portaria ANAC nº 2026/2016 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por *deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitens 12.2 e 12.3; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000665/2017, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280588** e o código CRC **EE4F708A**.
